



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.086.378 - RS (2008/0193004-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : AIDA MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO
ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
ANNA BEATRIZ PARLATO DE LIMA
ANNE GABRIELLE ALVES MOTA
ARTHUR VIEIRA DUARTE
CARINA DE AZEVÊDO POTTES
CAROLINA ÁVILA RAMALHO
CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES
DANIELLE LÚCIA FERNANDES FERREIRA
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
DERVANA SANTANA SOUZA
ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR
ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA
GABRIEL MOTA MALDONADO
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
HUGO SAMPAIO DE MORAES
JÉSSICA DE CARVALHO COSTA
JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES
JULIANA BOMFIM DE JESUS
LAÍS PINTO FERREIRA
LEANDRO MADUREIRA SILVA
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE
LUCAS EMBIRUSSU OLIVEIRA
LUCIANA MARTINS BARBOSA
MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
MARCELLY DOS SANTOS BADARÓ LIMA
MARIANA VALERIO VILLAR DE QUEIROZ
MAURO DE AZEVEDO MENEZES
MILENA PINHEIRO MARTINS
MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
NATHALIA MONICI LIMA
PAULO LEMGRUBER
PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE
RACHEL SILVEIRA DOVERA
RAFAELA POSSERA RODRIGUES
RANIERI LIMA RESENDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAQUEL CRISTINA RIEGER
RAQUEL PINTO COELHO PERROTA
RENATA ALVARENGA FLEURY
RENATA OLIVEIRA PEREIRA
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ROBERTO DOS REIS DRAWANZ
RODRIGO DA SILVA CASTRO
RODRIGO PERES TORELLY
RUBSTENIA SONARA SILVA
TATIANA DE MORAIS DIAS
TERCIO MOREIRA MOURÃO
THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
VERONICA QUIHILLABORDA
VINICIUS SERRANO ROSA BARBOZA
VIRNA REBOUÇAS CRUZ

EMBARGANTE : ANA MARIA ROSA DA SILVA
EMBARGANTE : CORINA HELENA SOARES NOVACOSKI
EMBARGANTE : EDSON LUIZ DONCATTO
EMBARGANTE : EVA TERESA PORTO ALEGRE
EMBARGANTE : SÔNIA DIAS DA ROSA
EMBARGANTE : SONIA MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : HUGO SAMPAIO DE MORAES
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. É inviável o processamento da divergência que não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.086.378 -
RS (2008/0193004-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : AIDA MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO
ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
ANNA BEATRIZ PARLATO DE LIMA
ANNE GABRIELLE ALVES MOTA
ARTHUR VIEIRA DUARTE
CARINA DE AZEVÊDO POTTES
CAROLINA ÁVILA RAMALHO
CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES
DANIELLE LÚCIA FERNANDES FERREIRA
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
DERVANA SANTANA SOUZA
ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR
ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA
GABRIEL MOTA MALDONADO
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
HUGO SAMPAIO DE MORAES
JÉSSICA DE CARVALHO COSTA
JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES
JULIANA BOMFIM DE JESUS
LAÍS PINTO FERREIRA
LEANDRO MADUREIRA SILVA
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE
LUCAS EMBIRUSSU OLIVEIRA
LUCIANA MARTINS BARBOSA
MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
MARCELLY DOS SANTOS BADARÓ LIMA
MARIANA VALERIO VILLAR DE QUEIROZ
MAURO DE AZEVEDO MENEZES
MILENA PINHEIRO MARTINS
MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
NATHALIA MONICI LIMA
PAULO LEMGRUBER
PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE
RACHEL SILVEIRA DOVERA
RAFAELA POSSERA RODRIGUES
RANIERI LIMA RESENDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAQUEL CRISTINA RIEGER
RAQUEL PINTO COELHO PERROTA
RENATA ALVARENGA FLEURY
RENATA OLIVEIRA PEREIRA
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ROBERTO DOS REIS DRAWANZ
RODRIGO DA SILVA CASTRO
RODRIGO PERES TORELLY
RUBSTENIA SONARA SILVA
TATIANA DE MORAIS DIAS
TERCIO MOREIRA MOURÃO
THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
VERONICA QUIHILLABORDA
VINICIUS SERRANO ROSA BARBOZA
VIRNA REBOUÇAS CRUZ
EMBARGANTE : ANA MARIA ROSA DA SILVA
EMBARGANTE : CORINA HELENA SOARES NOVACOSKI
EMBARGANTE : EDSON LUIZ DONCATTO
EMBARGANTE : EVA TERESA PORTO ALEGRE
EMBARGANTE : SÔNIA DIAS DA ROSA
EMBARGANTE : SONIA MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : HUGO SAMPAIO DE MORAES
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AIDA MARIA RODRIGUES e OUTROS contra acórdão da Corte Especial, aprovado à unanimidade, cuja ementa reproduzo (fls. 505-506, e-STJ)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. "A Corte Especial, em recentes julgados, manifestou-se sobre a matéria versada nos presentes embargos, reconhecendo ser admissível a cumulação da verba honorária estipulada na ação de execução com a dos embargos do devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas." (AgRg nos EREsp 1.338.422/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 16.10.2013, DJe 21.10.2013)

2. Incidência da Súmula 168/STJ, segunda a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Agravo regimental improvido".

O embargante alega que: a) a matéria em questão – fixação de verba honorária única execução e embargos – foi afetada a esta C. Corte Especial para consolidação de jurisprudência nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim, faz-se indispensável que essa C. Corte aprecie o pleito de sobrestamento do feito até que seja proferida decisão no julgamento do REsp 1.520.710/SC; não se manifestou esta C. Corte sobre o argumento de que a própria existência de processo afetado a essa C. Corte para pacificação da matéria demonstra que o entendimento desse Eg. Tribunal não está consolidado, o que afasta, sobremaneira, a aplicação do óbice da Súmula 168/STJ.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.086.378 - RS (2008/0193004-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. É inviável o processamento da divergência que não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não há vícios no julgado.

Esta Corte tem entendimento pacífico a respeito do cabimento de honorários nas ações de Execução e de Embargos à Execução, já que se trata de ações autônomas.

Por sua vez, a estipulação de honorários nesses casos deve obedecer aos seguintes critérios: 1) a fixação de honorários no início da execução embargada é provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos embargos à execução; 2) é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações; 3) a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20% (vinte por cento).

A propósito: EDcl no AgRg nos EAg 763.115/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 1.8.2011, DJe 29.8.2011; AgRg no REsp 1.256.163/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe 9.2.2012; AgRg no REsp 1.217.921/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 12.5.2011; REsp 1.226.372/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011; AgRg no REsp 1.240.616/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 4.5.2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final no julgamento dos embargos. No entanto, por serem ações autônomas nesse julgamento, devem ser fixados honorários para a Ação de Execução e para a Ação de Embargos, observando sempre o limite máximo de 20% do § 3º do art. 20 do CPC na soma das duas verbas.

Imperiosa a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Por fim, em caso similar ao dos autos, a Corte Especial decidiu pelo não sobrestamento do feito, o que impossibilita o deferimento desse pedido.

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. FIXAÇÃO ÚNICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1.- Para se ter por caracterizado o dissídio jurisprudencial, faz-se necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes, o que não se verifica, na hipótese, tendo em vista que, tanto o Acórdão embargado quanto os precedentes colacionados adotaram o entendimento firmado neste Tribunal no sentido de que é possível a fixação de honorários tanto na execução como na ação de embargos. Apenas que, conquanto autônomos os processos, ressaltou o Acórdão embargado ser viável que a sucumbência seja determinada definitivamente pela sentença proferida neste último, desde que se estipule que o valor fixado deva atender a ambas.

2.- Estando o Acórdão em sintonia com a jurisprudência do Tribunal, incide o óbice da Súmula 168/STJ, do seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

3.- Diante da inadmissibilidade dos Embargos de divergência resta prejudicado o pedido de sobrestamento.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1.212.864/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 03/02/2014.)

Nesse contexto, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0193004-3 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EREsp 1.086.378 /
RS

Números Origem: 200471000372211 200504010151495 200671000179134 9300037595

EM MESA

JULGADO: 17/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	AIDA MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS RODRIGO PERES TORELLY LUCIANA MARTINS BARBOSA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO RANIERI LIMA RESENDE RAQUEL CRISTINA RIEGER MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADOS	:	ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS PAULO LEMGRUBER LAÍS PINTO FERREIRA RODRIGO DA SILVA CASTRO DERVANA SANTANA SOUZA RENATA ALVARENGA FLEURY
ADVOGADA	:	VERONICA QUIHILLABORDA
ADVOGADA	:	CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES
ADVOGADA	:	CAROLINA ÁVILA RAMALHO
ADVOGADOS	:	RACHEL SILVEIRA DOVERA VINICIUS SERRANO ROSA BARBOZA ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO TERCIO MOREIRA MOURÃO MAURO DE AZEVEDO MENEZES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : LEANDRO MADUREIRA SILVA
: ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA
RAFAELA POSSERA RODRIGUES
MILENA PINHEIRO MARTINS
PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE
THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
HUGO SAMPAIO DE MORAES
MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO
RUBSTENIA SONARA SILVA
NATHALIA MONICI LIMA
ROBERTO DOS REIS DRAWANZ
RAQUEL PINTO COELHO PERROTA
DANIELLE LÚCIA FERNANDES FERREIRA
ANNA BEATRIZ PARLATO DE LIMA
CARINA DE AZEVÊDO POTTES
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE
JULIANA BOMFIM DE JESUS
ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR
MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ
JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES
JÉSSICA DE CARVALHO COSTA
TATIANA DE MORAIS DIAS
VIRNA REBOUÇAS CRUZ
RENATA OLIVEIRA PEREIRA
LUCAS EMBIRUSSU OLIVEIRA
GABRIEL MOTA MALDONADO
ANNE GABRIELLE ALVES MOTA
MARIANA VALERIO VILLAR DE QUEIROZ
ARTHUR VIEIRA DUARTE
MARCELLY DOS SANTOS BADARÓ LIMA
ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ANA MARIA ROSA DA SILVA
EMBARGANTE : CORINA HELENA SOARES NOVACOSKI
EMBARGANTE : EDSON LUIZ DONCATTO
EMBARGANTE : EVA TERESA PORTO ALEGRE
EMBARGANTE : SÔNIA DIAS DA ROSA
EMBARGANTE : SONIA MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
HUGO SAMPAIO DE MORAES
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AIDA MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RODRIGO PERES TORELLY
LUCIANA MARTINS BARBOSA
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RANIERI LIMA RESENDE
RAQUEL CRISTINA RIEGER
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
PAULO LEMGRUBER
LAÍS PINTO FERREIRA
RODRIGO DA SILVA CASTRO
DERVANA SANTANA SOUZA
RENATA ALVARENGA FLEURY
VERONICA QUIHILLABORDA
CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES
CAROLINA ÁVILA RAMALHO
RACHEL SILVEIRA DOVERA
VINICIUS SERRANO ROSA BARBOZA
ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO
TERCIO MOREIRA MOURÃO
MAURO DE AZEVEDO MENEZES
LEANDRO MADUREIRA SILVA
ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA
RAFAELA POSSERA RODRIGUES
MILENA PINHEIRO MARTINS
PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE
THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
HUGO SAMPAIO DE MORAES
MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO
RUBSTENIA SONARA SILVA
NATHALIA MONICI LIMA
ROBERTO DOS REIS DRAWANZ
RAQUEL PINTO COELHO PERROTA
DANIELLE LÚCIA FERNANDES FERREIRA
ANNA BEATRIZ PARLATO DE LIMA
CARINA DE AZEVÊDO POTTES
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE
JULIANA BOMFIM DE JESUS
ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR
MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ
JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES
JÉSSICA DE CARVALHO COSTA
TATIANA DE MORAIS DIAS
VIRNA REBOUÇAS CRUZ
RENATA OLIVEIRA PEREIRA
LUCAS EMBIRUSSU OLIVEIRA
GABRIEL MOTA MALDONADO
ANNE GABRIELLE ALVES MOTA
MARIANA VALERIO VILLAR DE QUEIROZ
ARTHUR VIEIRA DUARTE
MARCELLY DOS SANTOS BADARÓ LIMA
ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : ANA MARIA ROSA DA SILVA
EMBARGANTE : CORINA HELENA SOARES NOVACOSKI
EMBARGANTE : EDSON LUIZ DONCATTO
EMBARGANTE : EVA TERESA PORTO ALEGRE
EMBARGANTE : SÔNIA DIAS DA ROSA
EMBARGANTE : SONIA MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
HUGO SAMPAIO DE MORAES
EMBARGADO : UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.